

NOTA TÉCNICA N. 001/2024/CEE-TO
Publicada no DOE N. 6612 de 16 de julho de 2024

A **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 10 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; pelo inciso VI do art. 9º da Lei Complementar n. 08, de 11 de dezembro de 1995; no art. 34, alínea “h” do seu Regimento Interno, resolve:

Sistematizar critérios, orientações e procedimentos para aplicação do cumprimento da Resolução CEE-TO n. 018, de 16 de janeiro de 2024, tomando como referência seus artigos 9º, 19, 24, 33, 52, 53 e 129.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica esclarece sobre os fluxos documentais de peças obrigatórias, a responsabilidade da conferência pela inspeção regional e a análise de processos pelo Conselho Estadual de Educação, com vistas ao cumprimento das responsabilidades específicas, previstas nas normas vigentes, com a finalidade de reduzir a burocracia e assegurar celeridade na emissão de atos autorizativos das instituições e dos ensinos ofertados da educação básica. Apresenta, também, esclarecimentos e critérios que poderão ser aplicáveis diante do cenário educacional no que concerne a Proposta Pedagógica Curricular – PPC da Educação Básica.

II – ANÁLISE

II.1 – HISTÓRICO

2. A formulação de um padrão decisório, contendo fatores expressos para a recusa e arquivamento de processos que não atendem às normas do Sistema Estadual de Ensino para a regulação surge a partir da constatação do não cumprimento dos requisitos obrigatórios, tanto de fluxo, quanto da parte documental indispensáveis para garantir a celeridade e o cumprimento dos requisitos legais para a regulação da educação básica e suas modalidades, desde a publicação da Resolução CEE-TO n. 018/2024.

3. A interpretação da norma de forma que melhor garanta o entendimento do fim público a que se dirige explicita pontos importantes para evitar dubiedade ou mesmo extinguir compreensões equivocadas que prejudicam o rito processual.

4. A conjuntura regulatória do currículo do ensino médio e os desdobramentos previstos na revisão das normas nacionais têm propiciado instabilidades na definição curricular das diferentes trajetórias de aprendizagens propostas pelas instituições e redes de ensino. Por fim, a urgente necessidade de cumprir a determinação expressa na Resolução CEE-TO n. 024, de 14 de março de 2019, que aprovou o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, para o Território do Tocantins, e que determina prazo para a revisão do DCT – da Educação Infantil e do Ensino Fundamental são questões a serem consideradas para a regulamentação do curricular escolar.

II.II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A COMPREENSÃO DO CENÁRIO REGULATÓRIO

5. O art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei n. 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

6. O art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei n. 13.415/2017, define que “o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas, e formação técnica e profissional”, cuja “organização das áreas (...) e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino”.

7. A Meta 7 do PNE, na Estratégia 7.1, fixa que se deve “estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.

8. As Metas 4 e 5 do PEE-TO que prevê a revisão da proposta curricular, contemplando a identidade cultural e as especificidades da educação escolar para as populações do campo, povos indígenas e comunidades quilombolas, assegurada a perspectiva inclusiva e a educação integral humanizada; materialização de um currículo que assegure a inclusão, os direitos e objetivos de aprendizagem, com a estimulação do desenvolvimento social e intelectual dos estudantes, respeitando os limites e potencialidades individuais, com garantia de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

9. A Resolução CEE-TO n. 024, de 14 de março de 2019, que aprovou o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, para o Território do Tocantins, que aguarda revisão com prazo já esgotado, expresso na própria norma.

10. A Resolução CEE-TO n. 169, de 20 de dezembro de 2022, publicada no DOE n.

6.245, de 9 de janeiro de 2023, que institui o Documento Curricular para o Território do Tocantins – DCT – TO – Etapa Ensino Médio, orienta a sua implementação e dá outras providências.

11. A tramitação no Senado Federal, já aprovado pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei n. 5.230, de 2023, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

12. A Resolução CEE/TO n. 018, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a regulação da Educação Básica e suas modalidades e a regulação da vida escolar dos estudantes pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins e dá outras providências.

13. As dúvidas advindas das instituições, redes de ensino e Secretaria de Educação Estadual e Municipais, acerca da aplicabilidade da Resolução CEE/TO n. 018, de 16 de janeiro de 2024.

14. A partir desta análise, o Conselho Estadual de Educação, por meio desta Nota Técnica, vem esclarecer os pontos relevantes referentes ao regulatório da educação básica, com especificidades à organização dos processos e ao currículo escolar para a concessão dos atos autorizativos emitidos pelo CEE/TO, expressos na resolução supracitada, à luz do cenário atual.

III – DA ANÁLISE DAS QUESTÕES E APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CEE/TO N. 018/2024

15. O art. 9º, inciso II da Resolução CEE/TO n. 018/2024, reza sobre o requerimento dos atos regulatórios para a oferta da Educação Básica e suas modalidades no SEE/TO, emitidos pelo CEE-TO, vejamos:

Art. 9º O requerimento de atos regulatórios para a oferta da Educação Básica e suas modalidades no SEE/TO será endereçado ao CEE/TO, por meio de processo digital:

...

II – O órgão regional de educação, após conferência da documentação em arquivo digital, se em conformidade com esta Resolução, entregará ao interessado o comprovante de recebimento, constando data e assinatura do responsável pelo recebimento e encaminhará a documentação, por meio de despacho, ao protocolo da Seduc, que autuará o processo e o encaminhará à Secretaria Executiva do CEE-TO, para análise da solicitação.

...

16. Para a aplicação do art. 9º, inciso II da Resolução CEE/TO n. 018/2024, deve ser observado o que segue:

I – O Órgão Regional ao receber a documentação do interessado, em arquivo digital, realizará conferência dos documentos e em caso de desconformidade, não deve receber a documentação com pendência, mas orientar a Instituição de Ensino interessada quanto as adequações necessárias;

II – Ressalta-se que o termo “**conferência**” de documentos se entende a partir dos seguintes conceitos:

a) **Verificação de Autenticidade:** A conferência de documentos envolve a verificação da autenticidade dos documentos apresentados. Isso inclui a confirmação de que os documentos são genuínos e não falsificados, o que pode ser feito através de técnicas de exame de segurança, como a verificação de marcas d'água, selos e assinaturas;

b) **Validação de Informações:** Durante a conferência de documentos, é essencial validar as informações contidas nos documentos. Isso significa conferir se os dados são precisos e consistentes com outras fontes ou registros oficiais, garantindo que não haja discrepâncias ou erros;

c) **Conformidade com Normas e Regulamentos:** A conferência de documentos também implica garantir que os documentos estejam em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Isso pode incluir a verificação de que os documentos cumprem os requisitos legais, regulamentares ou institucionais específicos para cada ato regulatório solicitado;

d) **Integridade (Completeness):** Este conceito refere-se à verificação de que todos os documentos necessários foram apresentados e que eles estão completos. Isso inclui assegurar que não haja páginas faltando ou informações omitidas que possam comprometer a integridade do processo ou a análise de mérito a ser realizada pelo CEE-TO;

e) **Identificação de Erros e Inconsistências:** A conferência de documentos envolve a identificação de erros, inconsistências ou omissões nos documentos. Isso inclui checar a ortografia, gramática e dados numéricos, garantindo que todas as peças do processo estejam em conformidade com as normas.

17. De posse deste entendimento, o inspetor regional deve realizar a conferência da documentação à luz da Resolução n. 018/2024 do CEE/TO, e se os documentos estiverem em conformidade com o estabelecido nesta Resolução, fará o recebimento e a entrega do protocolo ao interessado, para posteriormente encaminhar a documentação, por meio de despacho, ao protocolo da Seduc, que autuará o processo e o encaminhará à Secretaria Executiva do CEE-TO, para análise de mérito do pedido e demais trâmites processuais.

18. Os artigos 19, inciso VII, 24, incisos XIII e XIV, 33, incisos XIII e XIV, 52, inciso VII, 53, § 1º e inciso VIII e 129, inciso V, da Resolução CEE-TO n. 018/2024 estabelecem a necessidade da apresentação Proposta Pedagógica Curricular (PPC), no respectivo processo para emissão do ato autorizativo da Instituição de Ensino, por parte do Conselho Estadual de

Educação do Tocantins:

Art. 19. Para a implantação de turmas anexas faz-se necessário:

...

VII – Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do ensino pretendido, contendo as orientações e elementos indispensáveis definidos pelo SEE/TO:

...

Art. 24. Para o requerimento de Autorização para a oferta do ensino, a instituição deve instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

...

XIII – Proposta Curricular para Educação Infantil em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins (Resolução CEE/TO n. 024/2019) ou outra que vier a substituir), quando se tratar de autorização desta etapa de ensino;

XIV – Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do ensino pretendido, contendo as orientações e os elementos indispensáveis ao desenvolvimento da aprendizagem, visto que é o documento da instituição de ensino que fundamenta e sistematiza a organização do currículo; expressa os fundamentos conceituais, metodológicos e avaliativos de cada unidade de ensino; detalha sua matriz curricular, assim como os objetos de conhecimentos considerados imprescindíveis à formação integral do estudante por ano/série, tendo como referência os Documentos Curriculares do Ensino Fundamental/Educação Infantil e do Ensino Médio do Território do Tocantins;

Art. 33. Para a solicitação de Reconhecimento ou da Renovação de Reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

...

XIII – Proposta Curricular da Educação Infantil em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins e as normas vigentes, quando se tratar desta etapa de ensino;

XIV – Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do ensino ofertado, contendo a organização curricular e estrutura curricular, as metodologias, as estratégias, e as formas de avaliação:

...

Art. 52. O requerimento de Autorização para oferta do ensino deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

...

VII – Proposta Pedagógica Curricular (PPC):

...

Art. 53. O requerimento de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

...

§ 1º Para a solicitação de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento, a instituição interessada deve disponibilizar à comissão de Avaliação Externa in loco complementar as seguintes informações e documentos, comprovando:

...

VIII – Proposta Pedagógica Curricular e/ou plano de curso vigente ou o que estará em vigor, conforme a modalidade de ensino em apreço.

Art. 129. Para a solicitação da mudança de regime de oferta, de instituição de ensino, o solicitante deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

...

V – Proposta Pedagógica curricular para a implantação e funcionamento do novo regime de oferta, contendo organização curricular/estrutura curricular em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins e orientada por esta Resolução.

19. O art. 116 da Resolução em comento traz as orientações e elementos componentes da Proposta Pedagógica Curricular – PPC:

Art. 116. A Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do ensino pretendido deve conter as orientações e os elementos indispensáveis ao desenvolvimento da aprendizagem, visto que é o documento da instituição de ensino que fundamenta, estrutura e sistematiza a organização do currículo, expressando os fundamentos conceituais, metodológicos e avaliativos de cada unidade de ensino; detalha a estrutura curricular para cada componente curricular e unidades curriculares por série/ano e/ou outras formas de oferta; deve contemplar os objetos de conhecimentos considerados imprescindíveis à formação integral do estudante, tendo como referência os Documentos Curriculares do Ensino Fundamental/Educação Infantil e do Ensino Médio para o Território do Tocantins, pertinente à regulação solicitada.

20. Neste contexto é importante considerar que, a Resolução CEE-TO n. 024, de 14 de março de 2019, que aprovou o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, para o Território do Tocantins, fundamentado na Resolução CNE/CP n. 02, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta acerca da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em seu art. 73, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação da Resolução realizar-se-á a revisão da referida norma, cujo prazo encerrou em abril de 2024, estando atualmente o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, para o

Território do Tocantins em processo de revisão.

21. Da mesma feita, tramita no Senado Federal, já aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 5.230, de 2023, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio com propostas de revisão do currículo do ensino médio à luz da Base Nacional Comum Curricular. As modificações propostas neste Projeto de Lei demandam transformações que vão exigir diferentes graus de esforços do Ministério da Educação e dos sistemas estaduais e distrital de ensino, para revisar suas normas, como também buscar estratégias para minorar os impactos das possíveis mudanças a serem implementadas no currículo do ensino médio para todo o país.

22. Estas transformações implicarão na promulgação e implementação de novas Políticas Nacionais de Educação para o Ensino Médio, e parte destas transformações precisarão de processos regulatórios infralegais para sua implementação: é o caso da reestruturação da carga horária e da revisão da oferta dos percursos formativos (atuais itinerários formativos) para garantir e atender às necessidades e potencialidades dos estudantes, promovendo a equidade e a inclusão dentro do ambiente escolar. Consequentemente, isso tudo implicará em alterações consubstanciais nos objetos de aprendizagem dos componentes curriculares a serem contemplados na Proposta Pedagógica Curricular – PPC, atualmente, conforme dispõe a Resolução CEE/TO n. 018/2024.

23. No que concerne ao cenário curricular acima exposto, o CEE-TO considera prudente suspender, temporariamente, a aplicação dos artigos 19, 24, 33, 52, 53 e 129, da Resolução CEE/TO n. 018/2024, no que se refere à necessidade da apresentação da Proposta Pedagógica Curricular (PPC), para emissão de atos regulatórios da oferta da Educação Básica e suas modalidades no SEE/TO para as instituições de ensino, uma vez que as instituições de ensino ainda se organizam para o cumprimento desta demanda. Por oportuno, recomenda-se que a Seduc organize e institua comissões com a finalidade de revisar e propor ao CEE-TO as adequações necessárias do DCT-TO da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a posteriori à aprovação da Projeto de Lei n. 5.230, de 2023, a revisão do DCT do ensino médio para então definir a permanência ou não, do formato de elaboração da Proposta Pedagógica Curricular (PPC), considerando as prováveis alterações estruturais e legais do novo currículo a ser implementado.

24. Portanto, em casos concretos, os artigos 19, 24, 33, 52, 53 e 129, da Resolução CEE/TO n. 018/2024, poderão ser aplicados conforme seguem:

a) O Órgão Regional receberá a documentação elencada nos referidos artigos acima mencionados da Resolução CEE/TO n. 018/2024, das Instituições públicas de Ensino, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que, atualmente, estão credenciadas e ofertando ensino, para os pleitos de atos regulatórios de continuidade junto ao CEE-TO, dispensando, temporariamente, a apresentação da Proposta Pedagógica Curricular (PPC), até que seja revisada a Resolução CEE-TO n. 024, de 14 de março de 2019 e ocorra a aprovação/promulgação do novo Projeto de Lei n. 5.230, de 2023. Para as instituições privadas, pertencentes ao SEE-TO que já vem cumprindo esta determinação normativa da PPC, mantem-se

o cumprimento, haja vista que boa parte destas UE já está cumprindo este requisito legal;

b) Conforme a natureza do ato pleiteado as Instituições Públicas de Ensino vinculadas ao SEE/TO, deverão apresentar informações congêneres à PPC, tais como: Projeto Político Pedagógico, Plano de Curso, Estruturas Curriculares, Ementários de Componentes, Relação de Docentes com informações de vínculo, titulação e modulação para a concessão do ato regulatório pertinente;

c) Ressalta-se que tais esclarecimentos e orientações não se adequa à modalidade de educação profissional técnica de nível médio, visto que a organização curricular se estrutura em forma de plano de curso aprovado pelo CEE-TO em conformidade com as normas vigentes.

IV – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, este CEE-TO enfatiza à atenção às informações contidas nesta Nota Técnica e aos referenciais normativos que norteiam o processo regulatório, agregados aos fundamentos expressos na Resolução CEE-TO n. 018/2024 e assegure que:

a) observe, de forma criteriosa e correta, a compreensão do que seja de fato, a responsabilidade da inspeção regional de realizar **conferência** da documentação para os pedidos de atos regulatórios das instituições e da oferta dos ensinos;

b) a suspensão temporária da apresentação da Proposta Pedagógica Curricular – PPC, para as Instituições Públicas de Ensino vinculadas ao SEE/TO, prevista nos artigos 19, 24, 33, 52, 53 e 129, para o ano letivo de 2024; face a revisão do DCT-TO expresso na Resolução CEE-TO n. 024, de 14 de março de 2019 e a aprovação/promulgação do Projeto de Lei n. 5.230, de 2023, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio;

c) haja por parte da Seduc, Superintendências Regionais e Instituições de Ensino a compreensão de que a elaboração da proposta curricular é crucial para monitoramento e a fiscalização da qualidade da aprendizagem dos estudantes, tanto para o executivo, quanto para o CEE-TO, motivos pelos quais destacam, a seguir a sua importância:

1. **Clareza de Objetivos Educacionais:** a PPC bem definida estabelece objetivos claros e mensuráveis para a aprendizagem dos estudantes. Isso permite que o monitoramento interno e externo avalie se os objetivos educacionais estão sendo alcançados, facilitando a identificação de áreas onde os alunos podem estar enfrentando dificuldades;
2. **Padronização do Conteúdo e Metodologias:** um currículo bem elaborado garante a padronização do conteúdo e das metodologias de ensino na unidade escolar, o que é essencial para assegurar uma educação consistente

e de qualidade para todos os estudantes, facilitando a verificação das práticas educativas, se estão sendo aplicadas de maneira uniforme e se estão alinhadas com os padrões estabelecidos e orientados pela equipe de currículo e que sejam mantidos e continuamente melhorados;

3. **Facilitação do Monitoramento e Avaliação:** com a PPC torna-se mais fácil implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínuos. Ferramentas e métricas específicas podem ser desenvolvidas para medir o progresso dos estudantes em relação aos objetivos curriculares, permitindo reflexões eficientes e a identificação precoce de problemas;
4. **Transparência e Responsabilidade:** a PPC proporciona transparência sobre o que se espera que os alunos aprendam e como o processo de ensino será conduzido. Isso facilita a responsabilização dos educadores e das instituições de ensino, uma vez que o monitoramento pode verificar se as diretrizes curriculares estão sendo seguidas adequadamente e se os recursos estão sendo utilizados de forma eficaz para promover a aprendizagem de forma eficiente no percurso formativo apropriado;
5. **Equidade e Inclusão:** a PPC deve ser elaborada por cada instituição de ensino, num processo participativo e democrático, coordenada pela equipe pedagógica, com a participação dos professores e a partir da escuta dos estudantes; devendo considerar a especificidade local para oferecer diferentes trajetórias e componentes curriculares, nos itinerários formativos, com vistas a atender às necessidades e potencialidades de estudantes, respeitando a diversidade, promovendo a equidade e a inclusão no processo de ensino e aprendizagem dentro do ambiente escolar.

26. Portanto, cabe ressaltar a importância de se organizar, pedagogicamente, dentro do prazo ora estipulado, para cumprir as determinações expressas nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas normas do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins quanto à organização e o registro do planejamento curricular, por meio da PPC pelas instituições públicas do SEE-TO, a partir de:

1. **Capacitação dos Profissionais da educação:** deve promover a capacitação de professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares sobre o DCT-TO, garantindo que todos compreendam profundamente os princípios, competências e habilidades previstas na BNCC/DCT-TO;
2. **Elaboração de Materiais de Apoio:** Desenvolver e disponibilizar materiais de apoio, como guias, manuais e exemplos de boas práticas, que auxiliem às escolas na construção de suas propostas curriculares. Esses materiais devem incluir orientações práticas sobre como alinhar o currículo escolar com os parâmetros estabelecidos pelo DCT-TO;
3. **Cultura da formação em serviço na UE:** regulamentar a rotina de formação continuada em serviço, em que coordenadores pedagógicos e professores

discutam e planejam a implementação do DCT-TO. Os grupos bem-sucedidos podem atuar como multiplicadores, ajudando a disseminar o conhecimento e a orientar outras escolas no processo da PPC;

4. **Implementação de Programas de Acompanhamento:** Estabelecer programas de acompanhamento contínuo para monitorar e apoiar as escolas durante o processo de elaboração e implementação do currículo. Isso pode incluir visitas regulares às escolas, reuniões de acompanhamento e *feedback* contínuo, assegurando que as diretrizes da BNCC/DCT-TO estejam sendo corretamente interpretadas e aplicadas;
5. **Promoção de Colaboração entre Escolas:** Facilitar a troca de experiências e práticas entre diferentes escolas, promovendo encontros e fóruns de discussão para que os educadores possam compartilhar desafios, soluções e boas práticas, ajudando a enriquecer a elaboração curricular e a garantir uma maior coerência na aplicação da PPC em toda a rede de ensino.

À consideração do Pleno do CEE-TO.

Palmas – TO, 26 de junho de 2024.

Relatora: **JOANA D'ARC ALVES SANTOS**
Presidente da Câmara de Legislação e Normas

Colaboradores: **FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO**
LUCIENE SIQUEIRA FREITAS
MARKES CRISTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

MARKES CRISTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação do Tocantins – CEE/TO
ATO N. 2417 – NM